



00412089

Representação/denúncia nº 024/2019.

Órgão Julgador: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MOZAR DE MOURA

Procurador denunciante: Dr. Roberto Ivo da Costa

Denunciado: Flamengo Sport Clube de Arcoverde.

Data do julgamento: 28/02/2019.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO A1.
DENUNCIADO: FLAMENGO SPORT CLUBE DE ARCOVERDE.
CONDUTA: ATRASO DO INÍCIO DA REALIZAÇÃO DA
PARTIDA. TIPIFICAÇÃO: ART 206 CBJD. EMPATE DE VOTOS.
PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS BENÉFICA.
IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual é parte como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e como Denunciado o Flamengo Sport Clube de Arcoverde, a Primeira Comissão Disciplinar deste TJD/PE, composta pelos Auditores Dr. MOZAR DE MOURA (Relator), Dr. RENATO MOTENEGRO MELLO, Dr. LUCAS MELO, sob a presidência do Dr. EDMILSON FRANCISCO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDÃO os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, POR DECISÃO PREPONDERANTE, após empate de votos, julgar IMPROCEDENTE a representação/denúncia, absolvendo a agremiação denunciada Flamengo Sport Clube de Arcoverde como incurso no art. 206 do CBJD pelo atraso do início da partida, após o intervalo às 16:04 h, ocasionando atraso de 01 (um) minuto no reinício do jogo.



RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, em face do Flamengo Sport Clube de Arcoverde, pelo atraso de 01 (um) minuto do reinício da partida em virtude de que o clube denunciado ter deixado de apresentar a sua equipe no campo de jogo na hora prevista, em conformidade com a súmula de fls. 03 dos autos.

Por conseguinte, a Procuradoria de Justiça Desportiva entendeu evidente pelo enquadramento legal almejado, e que conforme o relato constantes nos Autos, a partida sofreu atraso de 01 (um) minuto no seu reinício; ofereceu denúncia consubstanciada na infração prevista no art. 206 do CBJD.

Com o feito em pauta, a defesa realizou sustentação oral pelo advogado Dr. João Marcelo Neves – OAB/PE nº 24.554, na oportunidade, argumentando, em síntese, que, o atraso poder-se-ia ser caracterizado pela diferença natural e ocasional entre um relógio e outro.

É o Relatório.

DO VOTO DO RELATOR

Este Relator que subscreve, a partir da análise da instrução dos presentes autos, entendeu por julgar IMPROCEDENTE a denúncia, absolvendo o clube denunciado Flamengo Sport Clube de Arcoverde da imputação ao art. 206 do CBJD, entendendo ser conduta desprezível, pela possibilidade real de haver variação de marcação de tempo entre relógios, apenas 01 (um) minuto, podendo-se adequar à atipicidade material, de relevância sucinta do impacto do apontado dispositivo, voto acompanhado pelo Auditor Dr. Lucas Tavares.

VOTO DIVERGENTE, NÃO PREPONDERANTE QUANTO À PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA



Atento à instrução e relatório o Dr. RENATO NEGROMONTE, abriu divergência quanto ao mérito, julgando a denúncia **PROCEDENTE**, em virtude do acatamento da imputação apresentada pela Procuradoria que pediu a procedência da denúncia, ante à adequação ao dispositivo administrativo punitivo previsto no CBJD.

Nessa sorte, acompanhou a divergência o Auditor Presidente Dr. Edmilson Francisco, julgando **PROCEDENTE**, por não voto preponderante, em **CONDENAR** o clube denunciado Flamengo Sport Clube de Arcoverde pelo tipo previsto no Art. 206 do CBJD.

Recife(PE), 07 de março de 2019.

MOZAR DE MOURA JÚNIOR

Auditor